

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGAO PRESENCIAL 017/2016

1- Objeto: Aquisição de sistema de Vídeo Laparoscopia e Vídeo Endoscopia Alta e Baixa, de forma imediata, para atender as necessidades da Faculdade de Medicina Da UniRV-Universidade de Rio Verde.

2 - IMPUGNANTE: A INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 00.302.007/0001-68

Alega a Impugnante que:

- **Argumento Técnico:** todos os itens sublinhados em epigrafe são referência técnica exclusiva da marca OLYMPUS, limitando a competitividade. Similar ao equipamento OLYMPUS é passível de realização, contudo a referência exata do produto conforme exposto e restringível à participação ao certame.
- **Argumento Competitividade:** Em pesquisa que realizamos no site da ANVISA encontramos apenas 1 empresa, A OLYMPUS, possui equipamento com essas especificações.
- **Argumento Jurídico:** o Parágrafo primeiro da lei 8666, que diz: § 1º é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

3 - DO MÉRITO

Passo ao exame do mérito aos termos impugnados.

A referida impugnação, por conter apontamentos técnicos, foi encaminhada ao setor requisitante para análise e manifestação.

3.1. Manifestou-se:

Em resposta ao pedido Impugnação encaminhado pela Empresa INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA temos as seguintes considerações:

1 - O objeto que trata a licitação em questão refere-se ao equipamento já padronizado nos hospitais onde a Universidade fez convênio, tais como hospital Regional Universitário, hospital Santa Teresinha, Hurso-Hospital de Urgências da Região Sudoeste entre outros, para aulas práticas e estágios dos alunos do referido curso, e que o descritivo técnico publicado em edital não apresenta direcionamentos, visto que, no mercado existem outras empresas que ofertam o mesmo produto que atendem as especificações técnicas exigidas ou melhor, tais como: KARL STORZ, STRYKER e ASHOS.

2 – informamos que no **monitor de vídeo “ e Áudio (RCA)”** a maioria dos monitores apresentam essa entrada(Sony, Samsung, LG, Aoc, Nds, etc..).

Na Unidade de Controle de Câmera, a marca KARL STORZ, STRYKER e ASHOS possuem essas especificações mínimas.

Na Fonte de Luz a lâmpada halógena reserva, chave para sua ativação e a função de realce de rede de capilares, vasos sanguíneos e padrão da superfície da mucosa, essas funções foram definidas pelo corpo clínico da instituição e é de suma importância para o desenvolvimento técnico do aluno, ademais, além desses argumentos, vale lembrar que as marcas KARL STORZ, STRYKER e ASHOS também possuem as especificações determinadas no edital.

Diante do exposto recomendamos a manutenção do certame, visto que não restou caracterizado direcionamento do descritivo.

Com fulcro nas considerações, fica evidente a inexistência de direcionamento de descritivo alegada pela impugnante, visto que, há no mercado diversas marcas/fabricantes que disponibilizam o equipamento, tais como: KARL STORZ E STRYKER, ASHOS, WOLF.

A tecnologia solicitada, portanto, não fere o princípio basilar de Ampla Disputa da Licitação, conforme narrado. Vale ressaltar ainda que a tecnologia a ser solicitada pela Administração em seus processos licitatórios é discricionária a própria Administração, desde que não confronte os dispositivos legais que norteiam as aquisições na Esfera Pública.

Diante do exposto, decido por **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo dessa forma os termos do Instrumento Editalício inalterados.

Diego Ribeiro de Oliveira
Pregoeiro da UniRV – Universidade de Rio Verde

De Acordo:

Sebastião Lazaro Pereira
Reitor de UniRV-Universidade de Rio verde